



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11891.000476/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.305 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTOS ADUANEIROS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA N.S. DE FÁTIMA E BEN. PORT. DE ARARAQUARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/12/2005

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRES AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL.

Conhece-se de recurso nas matérias não concomitantes com ação judicial. O processo judicial julgado extinto, sem exame de mérito, antes do lançamento, não instaura possibilidade de conflito de decisões, *ratio essendi* das normas que evitam a concomitância.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a DRJ, afastada a concomitância, aprecie o mérito do litígio.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01/13, constituídos para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins e Pis/Pasep, vinculados à importação, acrescidos das respectivas multas de ofício e juros de mora, perfazendo, na data da autuação, um valor de R\$ 201.646,89.

Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou:

Falta de recolhimento em tempo legal de tributos na importação do equipamento constante da Declaração de Importação nº 05/13932 78-4, registrada em 21/12/2005.

O contribuinte em epígrafe impetrou mandado de segurança preventivo na 3ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, processo judicial nº 2005.38.00.045448-6, com pedido de liminar para fins de declaração da imunidade em prol da Impetrante, para não recolher os tributos incidentes na importação, IPI, COFINS e PIS.

A liminar foi deferida em 19/12/2005.

No entanto, em sentença de 1º grau proferida em 09/03/2006, o Juiz julgou extinto o processo sem julgamento de mérito pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI do CPC, cassando a liminar anteriormente concedida.

Tendo em vista a cassação da liminar e não havendo o recolhimento ou o depósito do montante integral do crédito tributário suspendendo a exigibilidade dos tributos, lavro o presente Auto de Infração para a cobrança dos referidos tributos e seus acréscimos legais devidos.

Cientificado em 13/11/2007 dos autos de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 36, o interessado apresentou, em 13/12/07 (data aposta no envelope de fl. 42), a impugnação de fls. 43/63, onde, numa apertada síntese, afirma que:

- é uma instituição filantrópica de saúde, sem fins lucrativos, destinada a prestar assistência médico-hospitalar, assim como manter meios de assistência e/ou beneficência. Sua finalidade não lucrativa e exclusivamente filantrópica foi formalmente reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nos termos da Resolução nº 172/99;

- acha-se acobertada pela imunidade em relação aos impostos federais, estaduais e municipais, consoante o disposto no art. 150, inc. VI, letra "c", § 4º, da Constituição da República, que veda a instituição de impostos por parte da União, Estados e Municípios, sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados

com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

- as entidades beneficentes de assistência social são igualmente imunes às contribuições sociais, em conformidade com o art. 195, § 7º, da Lei Maior, e de acordo com a Lei nº 10.865/04, essas mesmas entidades encontram-se ao amparo da não-incidência do PIS/PASEP e da COFINS na importação de bens (art. 2º, VII), desde que observem as limitações impostas pela dita norma quanto à transferência de propriedade ou à cessão de uso dos bens (art. 10);

- a Recorrente presta contas ao Ministério Público e ao CNAS, órgão responsáveis em fiscalizá-la, de forma periódica, com o fito de garantir, fielmente, a eficácia no cumprimento de seus objetivos institucionais;

- a entidade procedeu à importação do aparelho de RAIO-X 9800 PLUS, única e exclusivamente com o intuito da melhoria em seu sistema de atendimento. Sendo seu objetivo maior, o de, munida com um aparelho de 1ª geração, proceder a um atendimento melhor a seus usuários, melhorando assim, sobremaneira, a qualidade dos serviços e não é e nunca foi sua intenção vender tal aparelho.

Como reforço argumentativo, a impugnante colaciona respeitáveis opiniões doutrinárias e jurisprudenciais e assim conclui sua defesa:

Pelo exposto, ao de notar Vossas Senhorias que não houve “má-fé” por parte da instituição ora Recorrente. Razão pela qual, não infringiu a mesma os dispositivos alencados e descritos junto ao Auto de Infração Vossas Senhorias entenderão pelo retro exposto e mais pelos documentos à esta apensados que, em momento algum houve a intenção de contrariar as normas fiscais da conceituada Receita Federal, visto que a quase noventa e cinco (95) anos, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENIORA DE FÁTIWA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, instituição sem fins lucrativos, exclusivamente filantrópica, destinada a prestar assistência médico-hospitalar, vem pautando sua administração pela obediência constante às exigências fiscais existentes. Assim e', que respeitosamente, requeremos de Vossas Senhorias, a relevação do Auto de Infração e Imposição de Multa em referência, rogando ainda a Vossas Senhorias a RECONSIDERAÇÃO da infração e determinando em ato contínuo o seu ARQUIVAMENTO, na certeza de que, ao dispensarem a peculiar atenção às razões de nosso pedido, estarão agindo com a mais lidima justa e perfeita JUSTIÇA. [sic]

A DRJ/Fortaleza/CE, por meio do Acórdão 08-19.517, de 08/12/2010, não conheceu da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. É irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

A entidade então apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos de defesa. Acrescenta que a decisão recorrida deveria ter conhecido a Impugnação, pois a autuação ocorreu depois da decisão judicial, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, e a recorrente não invocou o Poder Judiciário para analisar o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

Verifico preliminarmente que é caso de anular a decisão recorrida, posto que não cumpriu o dever de analisar o mérito do processo, fundada na regra de unicidade de jurisdição, isto é, a decisão recorrida não conheceu da Impugnação por concomitância entre a instância administrativa e a judicial. Ora, não houve concomitância, porque o processo judicial, conforme relatado, foi extinto sem exame de mérito, e ainda antes do lançamento. O motivo da extinção sem exame do mérito foi a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada.

A razão jurídica das normas que tratam da concomitância (Súmula Carf 1, ADN Cosit 3/96, art. 38, §único da Lei 6.830/80) é justamente evitar o conflito de decisões, ou antes, o desperdício de esforços no âmbito administrativo, vez que sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a mesma matéria. No caso de extinção do processo judicial, sem exame do mérito, não resulta qualquer decisão judicial efetiva que possa alterar a norma entre as partes, e portanto, será impossível o conflito de decisões. Incabível, pois, deixar de conhecer as razões da Impugnante, que ficaria sem possibilidade de defesa, em ofensa clara ao artigo 59, II, do PAF.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, superando a preliminar de concomitância, que a decisão recorrida enfrente o mérito.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Processo nº 11891.000476/2007-54
Acórdão n.º **3201-004.305**

S3-C2T1
Fl. 4
